DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14337/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16653/2016
PROTOCOLO	: 1722505
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A)	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONVENENTE	: CONSELHO MUNICIPAL DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PARANAÍBA - COMCISP.
PROCEDIMENTO	: CONVÊNIO Nº 034/2015
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS, DESTINADOS AO AUXÍLIO DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR NAS SUAS ATIVIDADES E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CÂMERA E MONITORAMENTO DO MUNICÍPIO.
VALOR	: R$ 85.000,00 (OITENTA E CINCO MIL REAIS)

Em exame a prestação de contas do Convênio nº 034/2015, celebrado entre o Município de Paranaíba e o Conselho Municipal de Cidadania e Segurança Pública de Paranaíba - COMCISP, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros, destinados ao auxílio das polícias civil e militar nas suas atividades e manutenção do sistema de câmera e monitoramento do município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-619/2017 (fls. 677 - 684), opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio em análise.

Através do parecer PAR-4ºPRC-17765/2017 (fls. 685/ 686), o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da prestação de contas supracitada.

É o relatório.

DECISÃO

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, verifica-se que o Convênio nº 034/2015 foi formalizado entre as partes em 30/07/2015 e publicado em 04/08/2015, portanto, dentro do prazo legal estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, estando a sua formalização de acordo com as exigências legais da

Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[1] e do Decreto Estadual nº 11.261/2003[2], com a respectiva prestação de contas entregue a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Notas de Empenho	R$ 85.000,00
Ordens de Pagamento	R$ 85.000,00

Despesa realizada: R$ 86.034,60
Valor do Convênio: R$ 85.000,00
Recursos próprios: R$ 1.1012,34
Receitas financeiras: R$ 22,26
Prestação de contas: R$ 86.034,60

Assim, o presente Convênio, pactuado em R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), repassado em 05 (cinco) parcelas mensais de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), a conta do Programa de Trabalho 06.181.0002-2.012, encontra-se com a execução financeira de acordo com as determinações legais e os recursos financeiros devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, diante da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, observo que o objeto do convênio em análise foi devidamente atingido e comprovado.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do presente Convênio, na aplicação dos recursos e na respectiva prestação de contas, **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 034/2015, celebrado entre o Município de Paranaíba e o Conselho Municipal de Cidadania e Segurança

[1] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[2] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

Pública de Paranaíba - COMCISP, como **REGULAR,** nos termos do art. 35, III[3] e 59, I[4], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[5], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[6], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
(...)
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.

[4] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[5] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[6] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.